



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.880 - SP (2007/0128334-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : IRAN CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO GIACHINI
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. VERIFICAÇÃO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL.

1. A matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do CPC, motivo pelo qual ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/ STJ.
2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o serviço de proteção ao crédito é responsável pelos danos resultantes da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, porque é a ele que compete, concretamente, a negativação do nome.
3. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado "*in re ipsa*", não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes.
4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, no qual arbitrada indenização no valor de R\$ 5.479,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais). Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento para manter a decisão agravada por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.880 - SP (2007/0128334-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE ARARAQUARA contra decisão desta Corte que negou seguimento ao recurso especial.

Noticiam os autos que o ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Na manutenção do nome de qualquer pessoa no rol dos inadimplentes é responsável imediato o órgão responsável pela inclusão do nome em seus cadastros, que tem repercussão nacional. Indenização bem arbitrada, em valor que atende ao seu caráter dúplice, a fim de que atenda ao binômio prevenção-compensação. Recurso improvido" (e-STJ fl. 238).

Nas razões recursais, alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei com as respectivas teses:

(i) art. 43, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor - porque o recorrido não realizou pedido de exclusão de seu nome do rol de devedores ao recorrente, tendo ido diretamente ao Poder Judiciário;

(ii) art. 29 da Lei nº 9.492/97, c/c arts. 12 e 42 do CDC - pois o recorrido teve o nome enviado a protesto pelo credor, e não pelo recorrente, que atuou em exercício regular de direito; e

(iii) valor exorbitante da indenização, fixada em R\$ 5.479,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais).

O recurso especial teve o seguimento negado pelos seguintes fundamentos:

"Na hipótese dos autos, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial (arts. 12, 42 e 43, §§ 3º e 4, do CDC e art. 29 da Lei nº 9.492/97) não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.'

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, no qual arbitrada indenização no valor de R\$5.479,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos" (e-STJ fls. 321/322).

Inconformado, o recorrente interpõe o presente regimental alegando, em síntese, que todas as questões apontadas no especial foram implicitamente prequestionadas. Ademais, com relação ao art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, *"o ora agravante esclarece que houve erro material na peça recursal especial, quando da transcrição do artigo 14, que trata da responsabilidade objetiva no Código de Defesa do Consumidor"* (e-STJ fl. 328). Por fim, afirma haver omissão no julgado que rejeitou os embargos de declaração e ser exorbitante o valor fixado a título de danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.880 - SP (2007/0128334-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Primeiramente, com relação à responsabilidade do fornecedor no Código de Defesa do Consumidor (art. 14 do CDC), está devidamente prequestionada a matéria, passando-se, assim, à sua análise.

Alega o agravante que não é responsável pelo dano sofrido pelo agravado, decorrente da negativação de seu nome, pois não requereu a negativação, apenas cumpriu o pedido do credor.

O entendimento desta Corte, no entanto, é firme no sentido de que o serviço de proteção ao crédito é responsável pelos danos resultantes da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, porque é a ele que compete, concretamente, a negativação do nome.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENUNCIADO 359 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO.

VERBA REPARATÓRIA QUE NÃO DESTOA DOS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE.

1. A teor do art. 43, § 2º, do CDC, o consumidor deve ser comunicado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por meio de notificação postal.

2. Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

3. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais. (REsp 1.061.134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.186.062/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ.

II. Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.152.089/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO. EXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

RESPONSABILIDADE. BANCO DE DADOS OU ENTIDADE CADASTRAL.

I. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

II. A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp 818.218/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 14/05/2007, pág. 320)

No tocante à necessidade de demonstração do prejuízo causado pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, esta Corte também é firme no entendimento de que tal dano moral é considerado "*in re ipsa*", não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS - VALOR EXCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*.

(...)

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.415.046/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFERIÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelos juízos ordinários a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de reparação moral em favor da ora agravada, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

4. Ademais, a pretensão atinente à revisão da verba indenizatória também encontra empecilho na Súmula 7/STJ quando não evidenciada nenhuma desproporcionalidade, como ocorre in casu.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.220.686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo.

III - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.292.131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

Assim sendo, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Quanto aos arts. 43, §§ 3º e 4, do CDC e 29 da Lei nº 9.492/97, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial de fato não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissões porventura existentes, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Por fim, com relação ao montante fixado a título de indenização por danos morais, verifica-se que os argumentos trazidos pelo agravante nas razões recursais não são suficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, no qual arbitrada indenização no valor de R\$5.479,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. TERCEIRO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

(...)

2. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 18.444/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 07/10/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

(...)

3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, em que a indenização foi fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

(...)

5.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 27.216/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR ARBITRADO. IRRAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

(...)

2. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos.

2. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que ocorre no presente caso em que fixado em 603 (seiscentos e três) salários mínimos, à época dos fatos.

3. Quantia reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção às peculiaridades do caso em concreto, aos parâmetros jurisprudenciais pertinentes e ao primado da razoabilidade.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.'

(AgRg no Ag 1138180/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 28/09/2010)" (e-STJ fls. 321/322).

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada ainda que por outros fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0128334-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 957.880 / SP**

Números Origem: 2320654 26642000

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : IRAN CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO GIACHINI
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : IRAN CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO GIACHINI
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.